



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372482

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2110440-58.2025.8.26.0000**

Relator(a): **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Voto: **55555**

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Miguel dos Santos Alves** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, Dr. Luiz Fernando Silva Oliveira**, e consistente em indeferir o pedido de realização de nova perícia.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 200 dos autos principais) que indeferiu o pedido do autor para realização de nova perícia, forte na tese que:

O autor alega a necessidade de nova perícia, pois não concorda com o resultado, devendo esclarecer algumas questões incontroversas. Analisando o laudo pericial apresentado às fls. 182/186, não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incongruências a dar fundamento à pretensão do autor de realização de nova perícia e inviável a pretensão de fls. 187/190, pois o fato de ser o laudo desfavorável não é motivo para deferimento do pretendido, e indefiro o requerimento do autor. Após decorrido o prazo desta decisão, encaminhamos os autos conclusos para sentença.

Irretocável a decisão de primeiro grau.

Cabe ao juiz da origem, todavia, que é o primeiro destinatário da prova, aferir a importância e a necessidade dela ou conveniência de uma produção probatória específica.

Saber se a realização de prova indireta é ou não insuficiente para o deslinde do feito é matéria que supõe inteiro revolvimento das provas produzidas nos autos, e, bem por isso, não comporta exame, na Corte, em via recursal estreita e não exauriente assim, a do agravo.

Não fora isso, o presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a matéria resolvida pelo Juízo singular por meio de decisão interlocutória e estranha ao mérito do processo já não se encontra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015, que trata das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Com efeito, urge mencionar que é cediço que o Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 13.105/2015, trouxe significativa alteração no que concerne às decisões passíveis de impugnação por meio de agravo, elencando expressamente ('*numerus clausus*'), as hipóteses em que cabível referido recurso. Pretendeu o Código de Processo Civil, corretamente, aclamar a rapidez e a eficiência, prestigiando a jurisdição de 1º grau, como, aliás, nas democracias avançadas. Tal é a linha finalística de tal opção legislativa.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 1.015:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Considerando que a r. decisão agravada não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, de rigor o não conhecimento do Recurso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2126027-67.2018.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Corretagem Relator(a): Sá Moreira de Oliveira Comarca: São Paulo Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/07/2018 Data de publicação: 31/07/2018 Data de registro: 31/07/2018 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão saneadora Sem pronunciamento sobre a pertinência subjetiva para manutenção no polo passivo da demanda Registro sobre ser necessário conhecimento sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o que seria suficiente para adentrar o mérito da demanda Fixação dos pontos controvertidos Prova Deferimento de produção de perícia contábil e de prova oral Ônus de custeio Sem inversão do ônus da prova Matérias não incluídas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil Rol taxativo Falta de interesse processual. Agravo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido.

2045342-10.2017.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Telefonia Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli Comarca: Itu Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 24/04/2017 Data de publicação: 02/05/2017 Data de registro: 02/05/2017 Ementa: Agravo de instrumento. Representação comercial. Decisão que, no saneador, determina a realização de perícia contábil, fixando os pontos controvertidos. Pretendido julgamento antecipado da lide, por não ter a contestação, supostamente, impugnado especificadamente a versão narrada na petição inicial. Hipótese não comportando agravo de instrumento, por não se incluir no rol do art. 1.015 do CPC. Situação em que os interessados devem aguardar a prolação de sentença e, em sendo o caso, no recurso de apelação ou nas respectivas contrarrazões, discutir a interlocutória em questão, segundo o novo sistema processual. Dispositivo: Não conheceram do agravo.

2088533-42.2016.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários Relator(a): Thiago de Siqueira Comarca: São Paulo Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/06/2016 Data de publicação: 30/06/2016 Data de registro: 30/06/2016 Ementa: Agravo de Instrumento Ação de rescisão de vínculo contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais Despacho saneador Perícia técnica determinada pelo Juízo Rateio entre as partes do valor dos honorários periciais Interposição descabida do recurso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novo Código de Processo Civil - Agravo não conhecido.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo.

Dessarte não se conhece do presente recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator